

UMA ANÁLISE DA IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA CRIMINAL PARA A COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE EM CRIMES DE HOMICÍDIOS

AN ANALYSIS OF THE IMPORTANCE OF CRIMINAL EXPERTISE TO SUBSTANTIATE MATERIALITY IN HOMICIDE CRIMES

FARIAS, Fernando Alves¹
COSTA, Jhonatha Junio Lopes²

RESUMO

O presente artigo propõe analisar as características da criminalística em crimes de homicídio no Brasil, além de definir uma visão ampla do tema visto ser de extrema importância dentro da ciência jurídica e da sociologia. Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa em que os dados serão coletados por meio de pesquisa em literaturas tanto em português como em inglês. Os resultados demonstraram que a Criminalística exige que o perito criminal volte-se para o seu mundo; porém, quando o perito criminal se vê sob influência, que aqui denominamos moral, é muito difícil prever-se seu comportamento. A ciência jurídica, prevendo isso, dá aos peritos criminais as mesmas imposições dos impedimentos legais que são dadas ao juiz de direito.

Palavra-chave: Criminalidade. Perícia. Noções Criminalística.

ABSTRACT

This article proposes to analyze the characteristics of criminalistics in homicide crimes in Brazil, besides defining a broad view of the subject since it is of the utmost importance within juridical science and sociology. This is a qualitative research in which the data will be collected through research in so many literatures in Portuguese as in English. The results demonstrated that Criminalistics requires that the criminal expert turn to his world; but when the criminal expert finds himself under influence, which we call morality, it is very difficult to predict his behavior. Legal science, by providing this, gives the criminal experts the same impositions of the legal impediments that are given to the judge of law.

Keyword: Criminality. Expertise. Criminalistic notions.

¹ Acadêmico do Programa de Pós-Graduação e Extensão da Polícia Militar de Goiás - CAPM, <farias911@outlook.com.br>; Goiânia – Go, Junho de 2018.

² Professor orientador: Doutor professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, email@email.com, Goiânia – Go, Junho de 2018.

1 INTRODUÇÃO

De acordo com Manzano (2011) o país passa por um acelerado processo de crescimento, e infelizmente a criminalidade e violência vêm aumentando em todos os segmentos e camadas da população. Desde que o problema surgiu em nosso país na década de 70, devido instabilidades políticas e econômicas, muitas têm sido as tentativas para se compreender e tentar erradicar a prática de crimes e violência.

A discussão sobre a criminalidade no Brasil é de total relevância, pois um país que vive as margens da criminalidade nunca poderá se desenvolver será sempre taxado como país de terceiro mundo, onde muito se arrecada e onde praticamente não se vê investimentos mínimos para o desenvolvimento da população, que infelizmente é refém destes problemas.

Manzano (2011, p. 300), descreve que a “prova destinada a levar ao Juiz elementos instrutórios sobre normas técnicas e sobre os fatos que dependam de conhecimentos especiais; sendo realizada por um Perito que é auxiliar do Juízo”.

O estudioso da área jurista Adalberto José Q. de Camargo Aranha (1987), descreve em sua obra que “a perícia ou o laudo pericial constitui um dos alicerces usados pelo juiz para a sentença” e, “a conclusão da perícia fundamenta a decisão” (p. 137). E, continua corroborando ao afirmar que “a perícia é a lanterna que ilumina o caminho do juiz que, por não a ter quanto a um determinado fato, está na escuridão. A lente que corrige a visão que está deficiente pela falta de um conhecimento especial” (p. 137).

De acordo com Organização Mundial da Saúde (OM) em 2008, 535.000 pessoas morreram por homicídio em todo o mundo e 95% dessas mortes ocorreram em países de baixa e média renda. A problemática a ser respondida neste artigo é: Compreender como a perícia criminal no Brasil contribui na materialidade em crimes de homicídios?

Este artigo propõe analisar as características da criminalística em crimes de homicídio no Brasil, além de definir uma visão ampla do tema visto ser de extrema importância dentro da ciência jurídica e da sociologia.

A ineficácia do Estado perante o aumento da violência se deve ao descaso com garantias constitucionais básicas a todo cidadão. O sentimento de insegurança e a revolta da população com a atual situação do país é notória, e a impunidade vem sendo uma das grandes aliadas da violência.

O método de pesquisa, conforme, Gil (20010, p. 17) afirma que a pesquisa é “é a identificação, captação e análise de dados para a posterior definição e solução de problemas”. Para o alcance dos objetivos da pesquisa que foi analisar as características da criminalística em crimes de homicídio no Brasil, além de definir uma visão ampla do tema, visto ser de extrema importância dentro da ciência jurídica e da sociologia.

A pesquisa passa a configurar-se como exploratória por promover a aproximação necessária do pesquisador ao problema “Compreender como a perícia criminal no Brasil contribui na materialidade em crimes de homicídios?”, facilitando a busca de alternativas que venham a prover possíveis alternativas de solução.

A pesquisa exploratória utilizada neste artigo científico teve uma abordagem qualitativa, o período referente a busca da literatura se referiu aos meses de janeiro a abril de 2018.

De acordo com Gil (2010, p. 29), a pesquisa bibliográfica é realizada com fundamento em material publicado por outros autores e que sejam impressos ou digitalizados. O material impresso refere-se à “livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos”. O material digitalizado é aquele que sua fonte se apresenta em “discos, fitas magnéticas, cds e material da internet”. Este tipo de pesquisa foi a utilizada na construção do referencial teórico, subsidiando uma discussão em torno dos principais doutrinadores e principais dados relacionados com a realidade brasileira.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 NOÇÕES E PRINCÍPIOS DA CRIMINALÍSTICA BRASILEIRA

De acordo Costa Filho (2010) a Criminalística brasileira está diretamente ligada ao processo judicial, como peça de instrução criminal, enquanto a Instituição de Polícia entra no mesmo por via indireta, através da revisão criminal, na instrução de acusação, com a qual se identifica. A nossa Criminalística identifica-se com o instituto de imparcialidade, à qual o Juiz de Direito também se subordina. Os juristas de todas as épocas e lugares não chegaram à solução final de instituição da imparcialidade absoluta, no que tange aos exames de corpo de delito, cujo teorema

ficou aberto e sendo praticado pela trilogia Acusação-Juízo-Defesa. Coube ao Brasil, por razões socioculturais, chegar a esta solução.

Para Távora e Alencar (2012) os nossos primeiros peritos criminais, ao se colocarem diante do triângulo “C-J-L”, reconheciam imediatamente dois mundos com propriedades estranhas e antagônicas ao seu; um era o Jurídico e o outro era o da consciência. Cada um deles interdependia do outro e ambos se harmonizavam entre si. Assim, o Perito Criminal colocava-se como titular e representante máximo do mundo natural, (observe-se que, nos outros povos, o perito passou a pertencer ao mundo da Consciência, fenômeno esse não equacionado até hoje, enquanto que, no Brasil, essa simples colocação diferenciou-se e chegou-se à nova metodologia aqui apresentada).

Na visão de Dorea (2010) a partir deste instante, a polícia científica já era um mito para o nosso Perito. Uma utopia que gerava “status” fora dos tribunais. Porém, quando diante do triângulo “C-J-L”, o seu papel era o de defender os ministérios da Lei Natural, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa. Como a Polícia era a que mais lhe estava próximo, cabia-lhe a necessidade de não reconhecer a causa da polícia como causa sua. Sua causa seria sempre a da Lei Natural ou do mundo das Leis Naturais.

Dorea (2010) no Brasil, a estrutura da polícia difere da de outros povos. Ela chega quase a gerar um poder próprio. Uma de suas qualidades é a de chegar como máximo de imparcialidade nas suas causas. Isso possibilitou ao nosso técnico de laboratório exercer a sua imparcialidade diante da própria causa da polícia.

Para Távora e Alencar (2012) não há notícia de que a polícia tenha de alguma forma pressionado, mesmo porque isso não seria possível, pois diante do triângulo “C-J-L”, o técnico não era conhecido como representante da polícia, e, sim, como um Perito Oficial do Instituto do Corpo de Delito. A soberania e independência do técnico perduravam não só em seção do Tribunal, como também fora destes. O seu ministério era o de estar juramentado para exercer os exames de Corpo de Delito.

2.1.1 Criminalística

Manzano (2011) a ação judicial é como se fosse uma guerra privada, a qual não se acaba em uma só batalha. Os gladiadores adiantam-se, pouco a pouco, empregando os golpes rigorosamente previstos, num determinado contexto,

cabendo ao Juízo garantir ao vencedor os frutos da vitória. Assim, um processo judicial não deixa de ser um combate entre os chamados litigantes. Cada litigante nomeia para si um “gladiador”.

Costa Filho (2010, p. 19) define a Criminalística como “(...) uma disciplina técnico-científica por natureza e jurídico-penal por destinação, a qual concorre para a elucidação e a prova das infrações penais e da identidade dos autores respectivos”, por meio da pesquisa, do adequado exame e da interpretação correta dos vestígios materiais dessas infrações.

Então, Manzano (2011) o célebre triângulo causa-juízo-litigantes “C-J-L”: “causa”, como o motivo das ações; “Juízo” como a autoridade de decisão (não se esta levando em conta o termo juízo como representação do local da ação); e finalmente os “litigantes” como as partes em litígio ou em luta, que disputam entre si algo que acreditam lhes pertencer por Direito. Normalmente os litigantes se dividem em acusação e defesa.

2.1.2 A criminalística no Brasil e no mundo

Para Távora e Alencar (2012) o Brasil recebeu de Lauzanne, através do Estado de São Paulo, as instruções básicas para instalar o seu laboratório de polícia. Foram copiadas e traduzidas todas as obras estrangeiras a respeito do assunto. E iniciou-se a Criminalística no Brasil. A adaptação dessa nova matéria no triângulo “C-J-L”, exigiu um somatório de cuidados. Os exames de Corpo de Delito já eram praticados dentro do contexto universal. Na se sabe quanto aos outros povos.

Costa Filho (2010) mas haviam dificuldades terríveis para aplicar os exames de corpo de delito. Era difícil encontrar quem se dispusesse a praticar esse ministério. Os riscos eram muitos e o medo, uma constante. Dentre todos os ramos do Direito, o ramo Criminal era o que mais se ressentia da dificuldade de encontrar quem se dispusesse a assumir o encargo de proceder aos exames de Corpo de Delito.

Para Dorea (2010) a formação jurídica do Brasil dispunha do que de mais moderno pudesse existir no mundo dos conceitos jurídicos. Assim, o triângulo “C-J-L”, tinha atuação marcante e dura, onde somente profissionais competentes poderiam ter alguma chance de não sofrer revezes danosos para si. O Estado criou leis impedindo funcionários públicos de se esquivarem quando convidados a atuarem como peritos nos exames de Corpo de Delito, dentre eles, e sobretudo, os

médicos. Era permitido às autoridades policiais ou judiciárias conduzirem coercitivamente os indicados ou os chamados para esse mister. Observe-se que não era incomum um profissional, (médico, engenheiro, mecânico, etc), quando indicado para atuar como Perito, contratar um advogado particular para orientá-lo na realização do seu trabalho, com o fim de evitar, o máximo possível, reveses jurídicos.

Com o advento da Criminalística, na época chamada de Polícia Científica, dentre todos os ramos do Direito, o ramo Criminal foi o que mais se beneficiou. Praticamente, o ramo criminal procurou conduzir todos os exames de Corpo de Delito para essa nova instituição, sem levar em conta se a Criminalística contava ou não com profissionais especializados, em todas as áreas da Ciência.

2.1.3 Origem dos peritos criminais brasileiros

Na visão de Costa Filho (2010) os primeiros técnicos de Laboratório da Polícia Científica, recém-investidos em suas funções, já perceberam o mito da polícia científica. De um momento para o outro não mais praticavam missões de polícia, porém missões dos Peritos Oficiais previstos pelos códigos de leis (previstos há muitos séculos, porém não regulamentados), onde toda sorte de exames técnico-científicos lhes eram requisitados.

O Laudo Pericial é o instrumento básico da Criminalística, é a forma como ela entra no triângulo “Causa-Juízo-Litigantes”. O Laudo Pericial é construído dentro de rigorosos princípios, os quais se apóiam fundamentalmente na lógica formal. Os litigantes têm como instrumentos o *Libelo* e o *Contraditório*. O Juízo tem a *Sentença*. O Júri tem os *Votos*. O Perito Criminalístico tem como instrumento o *Laudo Pericial Criminalístico*. Ele procura ordenar o raciocínio, dando-lhe precisão e rigor na apresentação das Leis Naturais evitando qualquer relação com as *Leis Jurídicas* e com as *Leis da Consciência*. Uma vez voltado exclusivamente para as leis naturais não há como se preocupar com triângulo “Causa-Juízo-Litigantes”. Sua equidistância natural, sua imparcialidade o leva a comportar-se tal qual um satélite (COSTA FILHO, 2010, p. 02).

Nota-se como bem coloca Costa Filho (2010) a literatura de Polícia Científica existente, além de insuficiente, não poderia ser aplicada nos tribunais brasileiros, tendo em vista o rigor de atuação deste. A partir do momento que adentrava no triângulo “C-J-L”, o técnico se achava sozinho; não poderia receber proteção da Polícia, do Juízo ou dos Litigantes. Sua única alternativa era a de manter uma equidistância perene e considerar a polícia como parte integrante da acusação, no bojo dos litigantes. Uma metodologia nova e diferenciada dos demais povos civilizados começou a ser montada. Uma metodologia não escrita ou teórica,

passada de boca a boca e de geração a geração, sobre a qual, neste trabalho, será mostrada apenas uma breve introdução, juntamente com a tentativa de montá-la, pela primeira vez, a nível de estrutura, com o fito de poder ser estudada por outros povos.

2.2 O LAUDO PERICIAL CRIMINALÍSTICO BRASILEIRO

2.2.1 Nota Introdutória

Para Cunico (2010) o laudo pericial, como instrumento básico da Criminalística Brasileira, é construído dentro de rigorosos princípios regidos pela mesma, os quais se apóiam fundamentalmente na Lógica formal, onde, sob qualquer violação de princípios, a própria instituição se encarrega da punição. Através de cerca de cinco décadas de exercícios cotidianos, descobriu-se uma metodologia que se diferenciou da dos demais povos que praticam os exames de corpo de delito, que denomina-se de método clássico, também praticado no Brasil em diversos ramos do Direito.

2.2.2 Instrumento básico da criminalística brasileira

Sobre os instrumentos básicos da criminalística, Cunico (2010) os litigantes têm como instrumentos o Libelo e a Contrariedade. O juízo tem a Sentença. O júri tem os Votos. O Perito Criminalístico tem como instrumento o Laudo Pericial Criminalístico. Cita-se Criminalístico para diferenciar dos demais Laudos Periciais. Ele procura ordenar o raciocínio, dando-lhe precisão e rigor na apresentação das Leis Naturais evitando qualquer relação com as Leis Jurídicas e com as Leis da Consciência. Uma vez voltado exclusivamente para as leis naturais não há como se preocupar com o triângulo “C-J-L”. Sua equidistância natural o leva a comportar-se tal qual um satélite.

Para Dorea (2010) não serão realizadas citações a esse respeito, tendo em vista as possíveis diferenças entre os sistemas jurídicos dos outros povos. Não obstante acreditarmos tais normas serem praticamente as mesmas, isto é, uma constante universal. Existem, é claro, algumas diferenças, tal como a de que, no Brasil, não se admite qualquer natureza de prova que não seja a escrita e assinada na forma da lei, enquanto que outros povos aceitam as provas verbais.

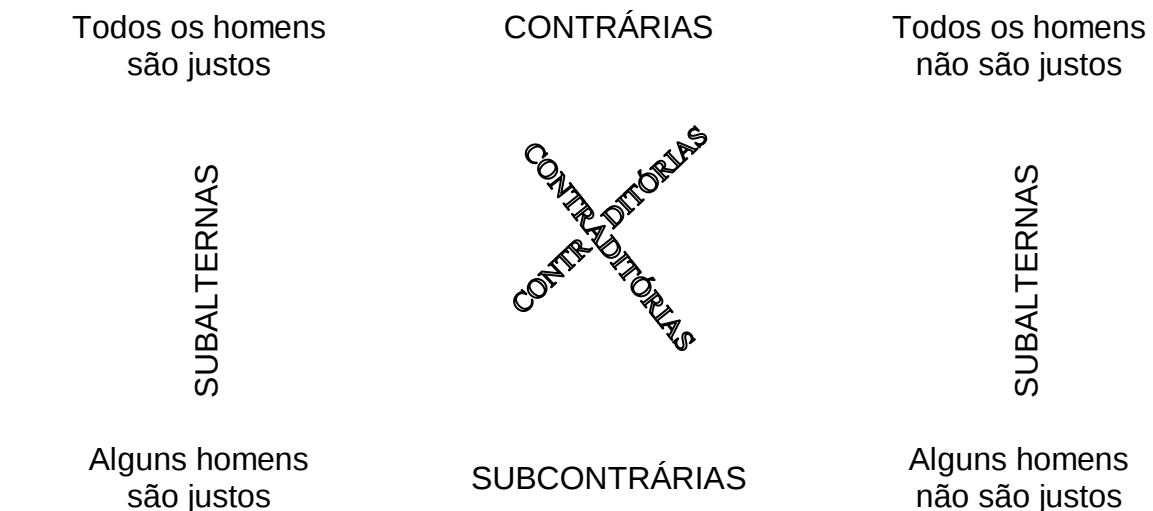
A prova é a demonstração real dos fatos da conduta do autor, e conforme expõe:

É o conjunto de atos legalmente ordenados, para a apuração do fato, da autoria e a exata aplicação da lei. [...] É a descoberta da verdade, o meio. [...] Provar é fornecer o conhecimento de qualquer fato, adquirindo para si, e gerando em outrem, a convicção da substancia ou verdade do mesmo fato (NORANHA, 2003, p. 87).

Cunico (2010) dos litigantes, a Criminalística se preocupa em bloquear as oposições. A lei não exige dos Litigantes a imparcialidade. Nesta oposição vale tudo. Daí a Criminalística brasileira desenvolver um “know-how”, para anular tais oposições. Seja qual for o valor da prova, ela poderá ser contestada. Normalmente os Litigantes conhecem bem a arte da argumentação e da contra-argumentação. Somando-se a isso o fato da permissão legal de serem parciais na defesa de suas causas, não há nenhum outro recurso senão o do estudo da Lógica Formal, para bloquear as possíveis oposições.

A Criminalística reconhece que a Lógica Formal prevê o limite de oposição a que o ser humano poderia atingir; veja a Figura 1:

Figura 1: Lógica formal da criminalística.



Fonte: adaptado de TÁVORA; ALENCAR (2012).

Cunico (2010) duas contraditórias não podem ser verdadeiras e falsas ao mesmo tempo e duas contrárias não podem ser verdadeiras ao mesmo tempo, uma ou outra é falsa, vice-versa. As duas subcontrárias não podem ser falsas ao mesmo tempo, porém podem ser verdadeiras ao mesmo tempo, exceto quando o predicado é essência do sujeito; ex: “Algum homem é animal racional” e “Algum homem não é

animal racional”. As duas subalternas podem ser verdadeiras e falsas ao mesmo tempo, ou uma é verdadeira e a outra falsa.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Como foi visto no referencial teórico, para Dorea (2010) o Perito Criminal deve estar atento a cada uma das suas proposições, devendo levar em conta as possíveis oposições. Uma vez previstas, devem ser ou anuladas ou bloqueadas. Na impossibilidade disto, deve silenciar em regra de Lei. Por exemplo: ainda que o Perito Criminal esteja seguro e certo da sua afirmativa ou negativa, mas antevê uma oposição, ainda que absurda (lembre-se que os Litigantes, em lei, podem ser parciais), ele se utiliza do seguinte recurso: “Não se logrou encontrar elementos, que autorizassem com segurança determinar...”.

3.1 DA PERÍCIA CRIMINAL

De acordo com Dorea (2010) a fim de contribuir com a importância da criminalística na investigação de crimes de homicídios no Brasil, pode-se estruturar o Laudo Pericial da seguinte forma: Cunico (2010) :

SISTEMÁTICO; isto é, não aleatório; ele tem um começo e um fim; os seus tópicos e enunciados interagem para formar um todo.

RIGOROSO; ou seja, não se baseia na opinião pessoal do Perito que o constrói; leva em conta as evidências demonstráveis; caso contrário, silencia, ainda que tal silêncio possa ser interpretado como violação do bom senso.

RESTRITO; pois restringe fenômenos a critério Criminalístico; evita abrangência ou injunções do mundo das leis jurídicas ou do mundo das leis da consciência. Observe-se que o conteúdo informativo do laudo criminalístico não varia de Perito para Perito.

CONSISTENTE; pois não se baseia em regras mutáveis; a conclusão é uma resultante natural das evidências demonstráveis, mensuráveis, sensíveis e racionais contidas no seu bojo.

Capez (2010) por mais que essa estrutura possa dizer alguma coisa, ela poderia ser utilizada por qualquer técnico que estivesse montando um relatório³

³ Todas as peças escritas podem ser um relatório. Porém, para efeitos técnico-jurídico, eles recebem normas formais diversas, tais como a de laudo, atestado, auto, parecer técnico, etc. Laudo pericial é

comum; por isso, o exame individual de cada proposição, procurando a possível existência de oposição, é muito mais seguro, senão o único meio válido. Costuma-se dizer que o Perito Criminal deve ser seu próprio “advogado do diabo”, antevendo as possíveis oposições ao seu trabalho.

Para Dorea (2010) a Criminalística tem uma saída para a maioria das circunstâncias em que o Perito Criminal se obriga a utilizar de conceitos subjetivos, oriundos da sua prática pericial, sem contudo adentrar no mundo da Consciência. Estes campos são muito próximos um do outro, sendo praticamente impossível separá-los na prática. Exemplo: digamos que num acidente de trânsito complexo, envolvendo vários veículos, cujos protagonistas fornecem versões diferentes umas das outras em que o Perito Criminal não possa atuar, por ter sido previamente prejudicado o levantamento do local para exames Criminalísticos.

Neste caso, primeiramente o Perito Criminal expede o seu Laudo Criminalístico de vistoria do local e dos veículos. ato contínuo, ele, já tendo segurança de como realmente teria ocorrido o acidente, sugere, ou deixa a critério da autoridade, a formulação de determinados quesitos, os quais ele tem como responder na situação de um parecer técnico: observe-se que o parecer técnico difere do laudo pericial (estamos abordando o conceito criminalístico de parecer técnico e não o Conceito Jurídico do termo): o Parecer Técnico dá maior elasticidade às proposições do Perito e o autoriza a abranger inclusive hipóteses e deduções, dentro do campo da Lógica Formal, é claro; finalmente é sugerido à autoridade buscar o recurso jurídico da Reconstituição, o qual mostrará não só o que realmente teria acontecido, bem como as razões das versões falsas. Continuemos então a apresentação dos princípios básicos do Laudo Criminalístico, que havíamos interrompido.

3.1.1 Da indução, dedução e sofismas

Espindula (2008) para a Criminalística, tanto faz o método da dedução ou da indução; na prática existem casos em que é quase impossível separar um do outro. Teoricamente, divisamos o seguinte: “Dedutivo” é aquele que parte de axiomas, de definição, de princípios admitidos como verdadeiros, de onde se tiram as conseqüências; e “indutivo” é o que parte dos efeitos às causas, dos fatos às leis,

um relatório formal jurídico, utilizado na instrução processual, redigido pelo próprio punho do perito, expondo o resultado de Perícia, obedecendo à seguinte estrutura formal: Preâmbulo, Quesitos, Histórico, Descrição, Discussão, Conclusão e Resposta aos Quesitos.

das conseqüências aos princípios; daí se tira a observação, a constatação, a experimentação, a classificação, a analogia e a hipótese.

Para Dorea (2010) tanto um processo como o outro não anulam a possibilidade de oposição sofista ou não. Exemplo:

SOFISMA DE OPOSIÇÃO: É falso que todo homem é sábio; logo, nenhum homem é sábio.

SOFISMA POR AMBIGÜIDADE DO TERMO: O cão late, o cão é uma constelação; logo, constelação late.

SOFISMA POR CONFUSÃO DO TERMO: Esta despesa não me arruinará, nem mais esta, esta, esta; logo, todas as despesas não me arruinarão.

SOFISMA DE DEDUÇÃO POR PETIÇÃO DE PRINCIPIO: O que não morre é imortal; ora, a alma humana não morre: logo, ela é imortal.

SOFISMA DE INDUÇÃO POR OBSERVAÇÃO OU CONSTATAÇÃO INEXATA: Não há pensamento sem cérebro; logo, é o cérebro quem pensa.

SOFISMA POR INDUÇÃO PELA SEMELHANÇA DO TERMO: Marte é um planeta como a Terra; ora a Terra é habitada; logo, Marte também é habitado.

Dorea (2010) descreve que a Criminalística deve orientar que o Perito Criminal não deva estar preocupado com possível oposição do triângulo “C-J-L”; é muito mais fundamental que ele tenha a sua atenção voltada para consigo mesmo. Temos uma série de exemplos, porém, não se pode esgotar o assunto aqui, mas, vejamos; O Perito, ao estar reconstituindo um caso de suicídio, por ateamento de fogo, foi informado pela testemunha que ela havia assistido a tudo pela sua janela. Posicionando-se junto à janela da testemunha, viu o Perito que era impossível enxergar bem o local. Naquele instante, a testemunha indicou que a vítima estava sentada, tal qual uma determinada pessoa que apontava ao perito, este olhou então para o local e mal divisou se tinha ou não alguém sentando lá. Pediu a descrição da roupa daquela pessoa que a testemunha via, e esta a descreveu com segurança, constatando, em seguida, o Perito ser isto verdade. Após alguns testes com outras pessoas, o Perito descobriu que estava prestes a um raciocínio sofista; “eu não posso ver, logo, ninguém pode ver, ou logo, esta testemunha está mentindo”. Mas após tais testes, o Perito descobriu que quem não tinha boa visão era ele, pois a testemunha, não obstante a idade, possuía ótima visão, muitíssimas vezes melhor do que a sua.

Assim esperamos ter demonstrado que a nossa “certeza”, muitas vezes, poderia ser resultante de um sofisma próprio, imperceptível por nós mesmos.

3.1.2 Do erro

De acordo com Dorea (2010) erro é um estado de espírito que julga verdadeiro o que é falso; “*Difformitas intellectus ab objecto*”. Suas causas são lógicas ou morais:

Ainda, Dorea (2010) lógica, aquelas que nos levam a invadir os mundos estranhos. A Criminalística tem o seu próprio mundo; ele é passível de inúmeras formas de abordagem, que nos permitem operar em todos os campos do conhecimento humano, dentro de um propósito, isto é, reconhecimento e fixação das Leis Naturais. Uma vez feito isso, o Mundo Jurídico pode ou não aproveitar. O Perito Criminal não tem competência ou atribuição legal que o autorize a exigir seja seu trabalho aceito; o Juízo é soberano e independente, tal qual o Perito Criminal também o é. Qualquer preocupação de um invadir o mundo do outro, resulta sempre em causas lógicas dos erros. Na maioria das vezes o que é Lógico para um mundo pode não o ser para o outro. Não vamos nos estender aqui, embora o assunto exija maiores análises; em resumo, podemos dizer que o perito criminal deve-se voltar integralmente às montagens das proposições, obedecendo aos critérios lógicos do seu mundo sem se importar se isto será válido ou aceito pelos demais mundos, seja o jurídico ou o da consciência.

Costa Filho (2010) morais, aquelas que resultam do nosso interesse, vaidade, paixão, vícios da vontade plenamente justificados pelos nossos motivos políticos, financeiros, religiosos, etc. A ciência do Direito resultou de uma prática milenar para se chegar à forma de aplicação atual sobre a vida de relação entre os homens; seu objeto principal foi o de encontrar um meio para que fossem controladas as causas morais dos erros na aplicação da justiça. A Ciência Jurídica representa esse meio encontrado e a Criminalística é a mais nova colaboradora desse meio.

3.1.3 Da ignorância

Para Dorea (2010) a ignorância é a ausência do conhecimento. Ela pode ser vencível ou invencível:

VENCÍVEL: como se sabe, a Criminalística Brasileira é resultado da prática, do dia a dia e da transmissão das suas normas e técnica boca a boca e de geração a geração; no bojo deste trabalho, estão contidas as técnicas que permitem à Criminalística vencer a ignorância do interior do seu mundo. As técnicas são mais ou

menos iguais às utilizadas pela Ciência dos Sistemas, difundidas atualmente na Europa, principalmente por M. M. Lehman, do Colégio Imperial de Londres. Mais adiante abordaremos esse tema.

INVENCÍVEL: o campo da ignorância invencível da Criminalística é bem mais amplo dos que os outros mundos. No mundo jurídico, tudo que se precisa saber se encontra nos códigos de Direito; o que ali não estiver pode ser criado pela Jurisprudência. No mundo da Consciência, a Lei dos usos e costumes supre todos os conhecimentos necessários à atuação do Jurado. Consideramos que o conhecimento da Criminalística no seu mundo equivale a um grão de areia no deserto. Pois a Criminalística considera como ignorância invencível também as proposições que podem gerar dúvida, opinião, probabilidade. Nem sempre o que a ciência comum considera conhecimento pode ser aceito pela Criminalística Brasileira e, nem sempre, o que o próprio bom senso comum considera conhecimento pode ser aceito pela nossa Criminalística; daí o seu campo ser bem mais restrito do que o dos outros mundos.

Para Dorea (2010) vamos a um exemplo para que esta exposição não fique em nível muito teórico: Digamos que um veículo venha a derrubar um poste, atravessar um muro de argamassa e penetrar numa casa derrubando-a, num local onde exista uma placa regulamentando a velocidade, em não mais de 20 KM por hora. Pelo bom senso podemos não saber a velocidade do veículo, mas podemos imaginar ser superior à velocidade permitida pela placa de regulamentação.

3.2 PERICIA EM CRIMES DE HOMICÍDIOS

Cerqueira (2012) entre 1980 e 2010, houve 1 milhão de homicídios no Brasil. Aumentos dramáticos nas taxas de homicídios seguiram aumento da desigualdade, mais homens jovens na população, maior disponibilidade de armas de fogo e aumento do uso de drogas. No entanto, a legislação de desarmamento pode ter ajudado a reduzir as taxas de homicídios nos últimos anos. Para Cosenzo (2010) apesar da sua taxa muito alta de violência letal, o Brasil parece ter níveis semelhantes de vitimização criminal geral como vários outros países da América Latina e da América do Norte.

Para Souza, de Lima e Bezerra (2010) o Brasil tem taxas mais baixas de uso de drogas em comparação com outros países, como os Estados Unidos, mas a

prevalência de uso de drogas juvenis no Brasil aumentou substancialmente nos últimos anos. Desde 1990, o crescimento da população carcerária brasileira tem sido enorme, resultando na quarta maior população prisional do mundo. Os fatores de risco individuais e familiares identificados no Brasil são muito semelhantes aos encontrados em países de alta renda.

Souza, de Lima e Bezerra (2010) utilizamos dados sobre homicídios do Sistema Brasileiro de Registro de Mortes (SIM) mantidos pelo Ministério da Saúde. Os dados foram extraídos do Departamento de Informações de Saúde Pública (DATASUS). Isso é amplamente considerado como a fonte de informação mais confiável sobre homicídios no Brasil, mesmo que mortes e mortes não registradas com causas desconhecidas ainda sejam problemáticas.

Cerqueira (2012) também relatamos taxas estimadas de homicídio que são responsáveis por mortes por causas externas que têm intenção desconhecida. Essas estimativas são baseadas em modelos da probabilidade de que mortes violentas com intenção desconhecida (que são altas em alguns estados brasileiros) são realmente homicídios, levando em consideração características individuais registradas e aspectos situacionais da morte.

De acordo com dados da Secretaria Nacional de Segurança Pública, Ministério da Justiça (2011) os dados da força policial estadual sobre o número de crimes e infratores são compilados para produzir estatísticas nacionais pelo Ministério da Justiça (Secretaria Nacional de Segurança Pública, Ministério da Justiça). No entanto, muitos estados fornecem dados muito incompletos. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública classifica cada estado como tendo dados baixos, médios ou de alta qualidade, de acordo com a extensão de sua cobertura de dados e a proporção de óbitos com causas indeterminadas. As estatísticas tanto para todos os estados quanto separadamente para aqueles estados classificados como tendo dados de alta qualidade. Os dados sobre o número de infratores registrados pela polícia no Brasil em 2009 foram fornecidos pelo Ministério da Justiça.

O Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça recolhe dados estatais de prisão para produzir estatísticas nacionais sobre o número de pessoas encarceradas em prisões para adultos, crimes cometidos pela população encarcerada e demografia básica da população.

Complementa, ainda Aury Lopes Junior (2010, p. 613) ao afirmar que é uma situação bastante complexa:

E que eventualmente ocupa os tribunais brasileiros, é a (im) possibilidade de condenação pelo crime de homicídio quando não se encontra o cadáver da vítima (corpo de delito). A ocultação do cadáver (muitas vezes levada a cabo pelo próprio autor do homicídio) impossibilita o exame direto. Contudo, é predominante a jurisprudência brasileira no sentido de admitir o exame de corpo de delito indireto, consubstanciado em prova testemunhal suficiente, aliada em alguns casos, à prova pericial feita em armas ou vestígios de sangue, cabelos, tecidos, etc., encontrados no local do crime ou até mesmo no carro utilizado pelo réu para transportar o corpo.

Nucci (2010) entende que não há a possibilidade legal de se comprovar a materialidade de um crime que deixa indícios, por meros indícios, como regra. Na falta do exame do corpo de delito indireto, a única saída viável seria a produção de prova testemunhal, que não pode ser larga o suficiente, de modo a esvaziar a garantia de que a existência de um delito fique realmente demonstrada no processo penal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo que buscou responder a questão de se compreender como a perícia criminal no Brasil contribui na materialidade em crimes de homicídios? Para a Criminalística responder a qualquer quesito do juízo, relativo à velocidade ser superior ou não à permitida no local, ela necessita, quase sempre, de cálculos sobre vestígios de frenagens: a inexistência desses vestígios praticamente a leva a silenciar sobre o assunto “velocidade”. Para a realização de cálculos de velocidade pela Teoria da Elasticidade, são necessários padrões aceitos pela Criminalística; como ainda não desenvolvemos esses cálculos, por falta de pesquisa na área, nos laudos periciais criminalísticos não faríamos qualquer abordagem sobre o assunto.

O estudo logrou êxito em analisar as características da criminalística em crimes de homicídio no Brasil, além de definir uma visão ampla do tema visto ser de extrema importância dentro da ciência jurídica e da sociologia, em que a criminalista a partir do Perito Criminal, através do seu instrumento básico, denominado de Laudo Pericial Criminalístico, sabia que ninguém ouviria em silêncio. Uma resposta seria esperada; principalmente daqueles que se sentissem prejudicados nos seus interesses fundamentais. Como a situação do Perito Criminal é muito especial diante

do “C-J-L”, ele poderia sofrer os reveses indiretamente, isto é, ambos os mundos (Jurídico e da Consciência), recorreriam à comunidade científica, para responder antagonicamente ao Latido Pericial Criminalístico.

Uma vez isso ocorrendo, provando-se tendenciosidade, parcialidade no trabalho pericial, o Juízo tinha meios para punir o Perito Criminal, pois já estão previstos em leis suas atribuições, direitos e deveres, bem como competência, e isso é matéria de conhecimento do mundo Jurídico.

No Parecer Técnico, talvez fosse possível tecer algumas considerações pelo método dedutivo matemático, mas quantidade de variáveis aleatórias seriam tão arbitrárias que levariam o Perito a desistir, por estar fugindo às normas da Criminalística e, cada vez mais, estar oferecendo um amplo campo para oposição.

Observe-se que o que é lógico para um mundo, pode não o ser para o outro. A saída para um quesito como esse seria a perícia não logrou encontrar elementos técnicos suficientes e necessários para determinar, com segurança, a velocidade mínima, com que estava animado o veículo. Essas situações, muitas vezes, criam impacto entre o mundo da Criminalística e o mundo Jurídico; contudo, a soberania e independência de ambos sempre terminam imperando nessas questões de pontos de vista diferentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Vade Mecum 20ª ed. 2015.

_____. Código de Processo Penal. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Vade Mecum, 20a ed. 2015.

BONFIM, E M. **Curso de Processo Penal**. Campinas: Millennium Editora, 2007.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. 13ª ed., Editora Saraiva, 2010.

COSENZO, J C. **Lei Prevê Indiciamento por Homicídio sem Corpo**. 07 de Julho de 2010. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/policia/caso-bruno/lei-penal-preve-indiciamento-por-homicidio-sem-corpo,1248e9e72b7ea310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.htm> I>. Acesso em: 16 abr. 2018.

COSTA FILHO, P E G. **Medicina Legal e Criminalística**. Brasília: Vestcon, 2012.

CUNICO, E. **Perícia em locais de morte violenta: criminalística e medicina legal**. Curitiba: Edição do Autor, 2010.

DOREA, L E; C; STUMVOLL, V P; QUINTELA, V. **Criminalística**. 4 ed. Campinas: Millennium Editora, 2010.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 184p

MANZANO, L F M. **Prova Pericial**: admissibilidade e assunção da prova científica e técnica no processo brasileiro. São Paulo: Atlas, 2011.

NORONHA, E. M. **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo: Ed. Saraiva, 15. ed., São Paulo: Martins, 2003.

TÁVORA, N; ALENCAR, R R. **Curso de Direito Processual Penal**. 2012.